



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 14, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 18/2019

Texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 14

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. J. J. J. J.", is written over a faint, large, stylized graphic element that resembles a signature or a large letter 'A'.



EMI nº 00165/2019 MRE MJSP

Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo sobre a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, complementar ao Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, objeto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 13, de 19 de junho de 2005.

2. O crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais tem demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de assegurar o acesso à Justiça a brasileiros no exterior e a estrangeiros no País; de garantir o cumprimento de decisões judiciais brasileiras e estrangeiras; e de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situações de vulnerabilidade.

3. O Brasil assinou o Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile em 16 de dezembro de 2004. O Protocolo sobre a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, complementar ao referido Acordo, foi assinado pelo País em 20 de junho de 2005. Ambos os instrumentos aprofundam a integração dos Estados Partes do Mercosul com a Bolívia e com o Chile, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses países em matéria de transferência de pessoas condenadas.

4. O objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. Reveste-se, assim, de caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigo 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

5. De acordo com o Artigo 1 do Protocolo, o regime especial para transferência aplica-se a menores de idade, maiores inimputáveis e pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo – possibilidades não contempladas pelo Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile. Os interessados devem ser nacionais ou residentes legais e permanentes no território de uma das Partes, os quais tenham sido condenados ou submetidos a um regime especial ou a determinadas regras de conduta, mediante decisão judicial ditada por outra Parte.

6. O princípio da voluntariedade, basilar ao instituto da transferência de pessoas condenadas, foi mantido no Protocolo, cujo Artigo 3 prescreve que os interessados devem manifestar interesse expreso em cumprir a decisão judicial estrangeira em seu país de origem. O Artigo 4 determina que a execução do regime especial será regida pela legislação do país para o qual a pessoa for transferida, preservado o paralelismo com a regra estabelecida no Artigo 10 do Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

7. De acordo com o Artigo 6 do Protocolo, o procedimento para a transferência de pessoas sujeitas a regime especial será o mesmo estabelecido no artigo 5 e seguintes do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, mantida a tramitação das solicitações diretamente entre as autoridades centrais designadas pelos países. No caso do Brasil, a autoridade central é o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

8. As cláusulas finais comuns aos tratados internacionais - como entrada em vigor e solução de controvérsias - constam dos últimos artigos do Protocolo.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



**PROTOCOLO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS SUJEITAS A
REGIMES ESPECIAIS
(COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE
PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO
MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPUBLICA DO CHILE)**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Protocolo;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica Nº 35, subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile, e as Decisões do Conselho do Mercado Comum Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL" e Nº 38/03 "Participação da Bolívia em Reuniões do MERCOSUL";

CONSCIENTES de que é necessário adotar disposições complementares ao "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile" a fim de contemplar a Transferência de menores, de maiores inimputáveis e de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo;

ADVERTIDOS de que as mencionadas pessoas necessitam de um regime especial;

REAFIRMANDO que a cooperação internacional é um pilar da integração;

CONVENCIDOS de que o estabelecimento de modalidade de transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais assegurará uma melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal, e

CUMPRINDO com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança.





ACORDAM:

ARTIGO 1

ÂMBITO MATERIAL E ESPECIAL DE APLICAÇÃO

O presente Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais se aplicará:

- 1) aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo, que sejam nacionais ou residentes legais e permanentes de uma Parte;
- 2) hajam sido condenadas ou submetidas a um regime especial ou a determinadas regras de conduta – segundo o caso – por uma sentença ou decisão judicial ditada em outra Parte, e
- 3) optem, por si ou por intermédio de seus representantes legais, por cumprir a sentença ou decisão judicial em outra Parte diferente daquela que a ditou.

Nas situações em que o presente Protocolo não disponha de solução específica, aplicar-se-á o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Protocolo se entenderá por:

- 1) “Menores de idade”: as pessoas sujeitas à transferência que sejam consideradas como tais pela legislação penal ou pelo ordenamento jurídico específico da Parte que ditou a sentença ou decisão judicial.
- 2) “Maiores inimputáveis”: as pessoas que por sentença ou decisão judicial hajam sido declaradas como tais, conforme o direito aplicável.



-2-



- 3) "Pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo": as pessoas em cujo benefício se houver decretado judicialmente, em relação a um delito de ação pública, suspensão temporária e condicional do exercício da pretensão punitiva da Parte que ditou a sentença.
- 4) "Regime especial": aquele que deve aplicar-se às pessoas sujeitas à transferência, conforme o disposto na sentença ou decisão judicial.
- 5) "Medidas de Segurança": as medidas curativas ou corretivas definidas pela sentença ou decisão judicial.
- 6) "Regras de conduta": as definidas na decisão judicial da Parte que a ditou para serem cumpridas por quem obteve o benefício da suspensão condicional do processo.
- 7) "Residente legal e permanente": aquele reconhecido como tal pela Parte receptora.

ARTIGO 3

REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA

A transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- 1) Que a parte da condenação ou medida de segurança que ainda esteja por cumprir no momento em que se efetuou a solicitação se ajuste ao disposto no artigo 3, número 6, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 2) Que haja o consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgá-lo, segundo as normas de Direito Internacional Privado, conforme as condições do artigo 3, número 2, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 3) Quanto às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo exigir-se-á, se o Direito interno da Parte em que se ditou a decisão judicial assim disponha, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos:
 - a) que tenha reparado o dano;

-3-





- b) que tenha firmado um acordo com a vítima nesse sentido ou demonstrado sua vontade de reparação e;
- c) que admita os fatos que lhe imputam.

ARTIGO 4

DIREITO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS QUANTO AS PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS

As autoridades competentes das Partes poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução e outras medidas a que devem estar sujeitas pessoas assinaladas no artigo 1 do presente Protocolo.

Em caso de haver acordo, o cumprimento das medidas reger-se-á pelo Direito da Parte receptora.

ARTIGO 5

CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONDUTA

- 1) Com relação às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo, a Parte receptora deverá informar a Parte que ditou a decisão judicial do vencimento do prazo assinalado na mesma, uma vez cumpridas as regras de conduta, a fim de que se determine o arquivamento definitivo da causa.
- 2) Se a pessoa transferida não houver cumprido as regras de conduta impostas pela Parte que ditou a decisão judicial, a Parte receptora dará conhecimento àquela Parte dessa circunstância. A Parte que ditou a decisão judicial adotará, em conformidade com sua legislação interna, as providências necessárias para seu regresso e aplicará as medidas processuais pertinentes.
- 3) Os gastos de transferência ajustar-se-ão ao disposto no artigo 8, número 3, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".

A Parte que impôs as regras de conduta poderá reclamar, da pessoa a que se outorgou o benefício, o pagamento dos gastos que ocasionou seu regresso, conforme os procedimentos previstos em sua legislação interna.





ARTIGO 6

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA

- 1) O procedimento para a transferência das pessoas sujeitas a regime especial será o estabelecido no artigo 5 e seguintes do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 2) A Parte que não aprovar a transferência de um menor ou de um maior inimputável deverá comunicar sua decisão fundamentada à Parte solicitante.
- 3) Nenhuma disposição deste Protocolo poderá ser interpretada no sentido de limitar as faculdades que as Partes possuam para conceder ou aceitar a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais.

ARTIGO 7

ADAPTAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A aplicação do "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile", prevista no artigo 1, último parágrafo, do presente Protocolo, adaptar-se-á às condições das pessoas transferidas e à natureza do regime imposto por sentença ou decisão judicial.

ARTIGO 8

VIGÊNCIA

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o houvessem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não tenham ratificado com anterioridade a essa data, o Protocolo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o instrumento de ratificação.

Os direitos e as obrigações derivados do Protocolo somente se aplicam às Partes que o tenham ratificado.





ARTIGO 9

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

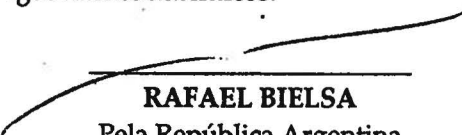
As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão de acordo com os princípios do Direito Internacional.

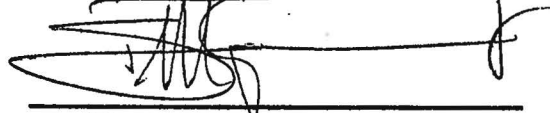
ARTIGO 10

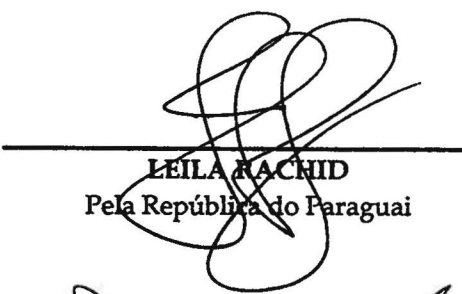
DEPÓSITO

A República do Paraguai será Depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes as datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

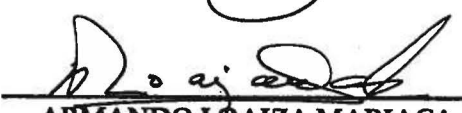
FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de junho de 2005, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

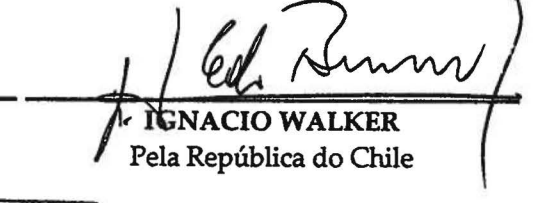

RAFAEL BIELSA
Pela República Argentina


CELSO LUIZ NUNES AMORIM
Pela República Federativa do Brasil


LEILA RACHID
Pela República do Paraguai


REINALDO GARGANO
Pela República Oriental do Uruguai


ARMANDO LOAIZA MARIACA
Pela República da Bolívia


IGNACIO WALKER
Pela República do Chile



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCIÓN DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


IVAN RUIZ DIAZ MEDINA
Jefe de Tratados MERCOSUR

FIM DO DOCUMENTO